

Regulamentação**Relator apresenta substitutivo optando por texto da proposta apensada de autoria da CLP**

O relator do Projeto de Lei n.º 3.161/2021 e apenso na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Deputado Luiz Carlos Motta (PL/SP), apresentou parecer favorável à regulamentação da profissão de detetive particular, com substitutivo.

Em seu parecer o relator, favorável tanto ao projeto principal quanto ao apenso, acolheu quase que integralmente o texto do apenso (PL n.º 3.432/2021) de autoria da CLP - Comissão de Legislação Participativa da Câmara, originário de sugestão do CONDESP:

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.161, DE

2021 Apensado: [PL nº 3.432/2021](#)

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei n.º 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto n.º 50.532, de 3 de maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

I - RELATÓRIO

A proposição principal, Projeto de Lei n.º 3.161, de 2021, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira,

dispõe sobre "o exercício da profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei n.º 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto n.º 50.532, de 3 de maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e dá outras providências".

O projeto está estruturado em 46 artigos que, dentre outras propostas, altera a Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular; disciplina requisitos para ingresso na categoria; direitos e deveres; concede porte de arma e considera o detetive como motorista profissional; estabelece regramentos para o funcionamento de empresas de investigação privada; cria critérios para cursos superiores da profissão de detetive; concede privilégios no caso de prisão equivalentes à prisão de policiais; permite que os poderes legislativos contratem detetives para auxiliar trabalhos de CPI; e cria autarquia profissional denominada "Conselho Federal da Ordem dos Detetives do Brasil" - CFD.

O autor justifica a proposta afirmando que a "profissão já está sendo exercida plenamente em todo o país e por estar sem regulamentação legal e sem um órgão fiscalizador corre o risco de

permitir a atuação de falsos profissionais bem como o avanço de oportunistas mal preparados, prejudicando a sociedade como um todo (SIC)”.
Ao projeto principal foi apensado o PL nº 3.432, de 2021, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - CLP, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

As alterações abraçadas pela CLP incluem três novos artigos, 1º-A, 4º-A e 4º-B, bem como altera a redação do caput do art. 2º da Lei nº 13.432, de 2017.

O novo art. 1º-A estabelece condições para o exercício profissional, prevendo que detetives que já estavam em exercício por período superior a 3 anos não precisem concluir cursos técnicos ou de nível superior.

O art. 4º-A descreve atribuições do detetive particular e o art. 4º-B concede porte de arma de fogo, desde que satisfeitas as exigências da legislação pertinente.

A alteração proposta para o caput do art. 2º da Lei nº 13.432, de 2017, visa afirmar a competência dos detetives particulares para executarem investigações de natureza não criminal.

O autor justifica o projeto afirmando que a aprovação da Lei nº 13.432, de 2017, carece dos aperfeiçoamentos que foram abraçados no âmbito da CLP.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC) para análise do mérito e Art. 54 do RICD.

A tramitação é no regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 16/05/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Luis Miranda (REPUBLIC-DF), pela aprovação do principal e pela rejeição do PL nº 3.432, de 2021, apensado. O parecer foi aprovado por maioria no dia 24 de maio de 2022.

No dissenso, em voto em separado, o Deputado Subtenente Gonzaga, apontou inconstitucionalidades e injuridicidades do Projeto Principal e defendeu, de forma rápida, também a rejeição do apensado.

Fomos designados para a Relatoria no dia 14 de junho de 2022. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É competência da União, por intermédio do devido processo legislativo, legislar privativamente sobre matéria relativa ao trabalho, conforme o que prevê a Constituição Federal, em seu art. 22, I. A Carta Magna também assegura competência privativa ao Presidente da República, art. 61, Inc. I, “e”, para legislar sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

A proposição principal, PL nº 3.161, de 2021, dispõe sobre o exercício da profissão de detetive profissional e pretende regulamentar a profissão. Também extingue a Lei nº 3.099, de 1957 e o Decreto nº 50.532, de

1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, e, por fim, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e dá outras providências.

A preocupação do autor é louvável por buscar fortalecer a atuação legítima de detetives, mas cremos que ela apresenta diversos óbices à sua aprovação, a não ser na forma de um substitutivo.

Sabemos que a segurança pública é atividade prevista no art. 144 da Constituição Federal, de 1988, e é exercida pelas organizações policiais lá descritas. Dessa forma, a segurança pública é atividade de altíssimo interesse para a Administração Pública e não pode ser objeto de delegação, nem ser compartilhada com particulares.

A Lei que regulamentou a profissão de detetives particulares, Lei nº 13.432, de 2017, atribui competência aos profissionais em tela para planejar e executar coleta de dados e informações de natureza não criminal. Entendemos, do ponto de vista da Administração Pública, que essa é a opção que melhor delimita a atuação dos detetives e previne que haja áreas de intersecção indevida com as competências policiais, inclusive da perícia.

Também vemos com muita dificuldade, do ponto de vista da Administração Pública, a criação de autarquia por iniciativa que não seja do Poder Executivo, e repudiamos a possibilidade de que tal competência possa ser delegada para uma associação privada ser responsável pela organização de uma eventual autarquia profissional, conforme sugere o art. 44 do PL principal.

O projeto apresentado pela Comissão de Legislação Participativa tem objetivos menos controversos. Atentando-se ao ordenamento em

vigor e sem conflitos de competência com órgãos de natureza administrativa, o PL nº 3.432, de 2021, apenas altera a redação da Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

As alterações propostas incluem três novos artigos, 1º-A, 4º-A e 4º-B, bem como alteram a redação do caput do art. 2º da Lei nº 13.432, de 2017. Como mencionado no relatório do presente voto, o art. 1º-A estabelece critérios para o exercício profissional e permite que profissionais com experiência comprovada superior a 3 anos possam continuar a exercer a profissão, mesmo que não possuam curso técnico ou de nível superior.

O art. 4º-A descreve atribuições do detetive particular e o art. 4º-B concede porte de arma de fogo, desde que satisfeitas as exigências da legislação pertinente. A seu turno, a nova redação proposta ao caput do art. 2º da Lei nº 13.432, de 2017, inclui a competência para a execução de investigações de natureza não criminal.

Por essas razões, somos pela aprovação dos Projeto de Lei nº. 3.161 e nº 3.432, ambos de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05/07/2022.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
Relator

Confira o trâmite da matéria e a íntegra do substitutivo apresentado na CTASP pelo link:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2298775>

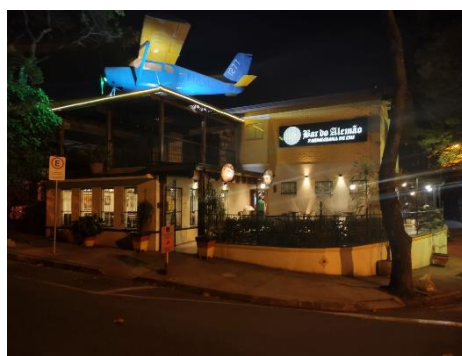


NOEDIR OLIVEIRA assume a presidência do CONDESP



Eleito para o triênio 2022/2025, o novo presidente do CONDESP, Noedir Carlos de Oliveira, recebeu familiares, amigos e dirigentes do Conselho em uma confraternização no Restaurante Bar do Alemão em Piracicaba, evento realizado na noite do dia 26 de julho.

O novo gestor voltou a reafirmar compromisso de trabalhar pelo fortalecimento do CONDESP, registrando o bom trabalho de seu antecessor. "Só existe um grupo forte se tivermos um Conselho forte. Precisamos estar juntos e unidos em prol da defesa dos interesses da categoria. Sempre buscarei essa união. O nosso trabalho será pelo coletivo e de união", reforçou.



Diretor Presidente: **Noedir Carlos de Oliveira** – Diretor de Comunicação: **Décio Freitas** MTB 0087732/SP
Editor: **Edson Ribeiro** – MTB 0002612/MT
BID - Boletim Informativo do Detetive / CNPJ 03.437.529/0001-65
Subsede: Rua Teófilo Braga, 489, Sala 2, CEP 13075-390 – Campinas – SP
E-mail: cdp-sp@hotmail.com

RESOLUÇÃO DIR n.º 57/2022.

Cria o Departamento de Comunicação e Marketing. O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo artigo 26, inciso VIII, da 2ª Consolidação do Estatuto e na Resolução DIR n.º 9/2021, FAZ SABER:

Art. 1º - Fica criado o DECOM - Departamento de Comunicação e Marketing do CONDESP.

Art. 2º - São atribuições do DECOM:

I) Articular-se com todos os demais órgãos e setores do Conselho, captando informações de interesse da categoria divulgando-as;

II) Coordenar a cobertura informativa e jornalística das solenidades e atos de caráter público do CONDESP;

III) Dar assistência na elaboração de todo o material informativo correspondente às atividades do CONDESP, a ser divulgado em seu site, boletim digital e redes sociais;

IV) Orientar a preparação de relatórios, folhetos e outras publicações para a divulgação das atividades do CONDESP editando textos e matérias de áudio e vídeo;

V) Assessorar a Presidência na área de Publicidade, Propaganda e Marketing, coordenando as ações de comunicação da gestão junto às agências de publicidade, agências noticiosas e veículos de comunicação; e

VI) Assessorar a Presidência na área de Relações Públicas, ou seja, planejar e executar cerimoniais de eventos insitucionais do CONDESP, além de criar estratégias de comunicação para o público interno, entre outros.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no BID.

Publique-se!

21 de julho de 2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO DR n.º 58/2022.

Dispõe sobre o pagamento da anuidade.

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e com base no que estabelece os artigos 28, inciso XV, e 59 da 2ª Consolidação do Estatuto Social c.c. o art. 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, FAZ SABER:

Art. 1º O pagamento da anuidade devida ao CONDESP para o ano de 2023 e subsequentes é fixado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser feito:

I. de 1º de janeiro à 28 de fevereiro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

II. em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais):

a) a primeira em 10 (dez) de fevereiro; e

b) a segunda em 10 (dez) de março;

III. De forma antecipada, de 1º de novembro a 31 de dezembro, do ano imediatamente anterior, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Em caso das datas limites vencerem em feriado ou finais de semana a quitação deverá ocorrer no primeiro dia útil após a data de vencimento sem juros ou multas de que trata a Resolução DIR n.º 20/2020 (BID 16, Pág. 5).

Art. 2º O valor mínimo da anuidade será equivalente à 1/12 (um doze avos) da anuidade integral, observado o disposto no art. 9º, inciso III, do Estatuto e nesta

Resolução, e só será exigido do associado que se filiar ao CONDESP a partir de 1º de janeiro de 2023, ressalvado o disposto no art. 2º da Resolução AGE n.º 02/2021 (BID 19, Pág. 3) e art. 4º, § 5º, da Resolução DIR n.º 32/2021 (BID 22, Pág. 4).

Art. 3º Revogada a Resolução DIR n.º 42/2021 (BID 28, Pág. 7).

Publique-se.

25 de julho de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

Danilo Aquaroni

Diretor Financeiro

ATO ADMINISTRATIVO N.º 79/2022.

“Exoneração de Representante Regional”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, inciso II, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 1º da Resolução DIR n.º 52/2022 (BID 33, Pg. 4), resolve:

Art. 1º - Exonerar DEVAIR QUESADA DA SILVA, Matr. 00999, do cargo de Representante Regional de Araçatuba.

Art. 2º - Revoga-se a Resolução n.º 4, de 08/06/2013.

Publique-se.

25 de julho de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

ATO ADMINISTRATIVO N.º 80/2022.

“Designação de Representante Regional”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, inciso II, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, resolve:

Art. 1º - Nomear AGUINALDO APARECIDO VALENTIM DE BARROS, Matr. 01547, para o cargo de Representante Regional de Bauru.

Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no BID, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

25 de julho de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

ATO ADMINISTRATIVO N.º 81/2022.

“Exoneração de Membro do Conselho de Ética”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 36, inciso XX, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, Considerando a composição da nova Diretoria Executiva, conforme Ata Eleitoral publicizada no BID 34, Páginas 4/5, resolve:

Art. 1º - Exonerar AUDÉCIO DE FREITAS, Matr. 01280, do cargo de Conselheiro Titular do CED.

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário, especialmente em parte o Ato Administrativo n.º 52/2021 (BID 24, Pág. 4)

Publique-se.

25 de julho de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

ATO ADMINISTRATIVO N.º 82/2022.

“Exoneração de Membro do Conselho de Ética”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 36, inciso

XX, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, Considerando a composição da nova Diretoria Executiva, conforme Ata Eleitoral publicizada no BID 34, Páginas 4/5, resolve:

Art. 1º - Exonerar DANILO AQUARONI CATALAN, Matr. 01587, do cargo de Conselheiro Suplente do CED.

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário, especialmente em parte o Ato Administrativo n.º 52/2021 (BID 24, Pág. 4).

Publique-se.

26 de julho de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

ATO ADMINISTRATIVO N.º 83/2022.

“Designa associada para cargo que especifica”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, inciso XVI, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, resolve:

Art. 1º - Nomear JACQUELINE MORAIS, Matr. 01002, Representante das “Mulheres Detetives do CONDESP”.

Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no BID, revogadas as disposições em contrário. Publique-se.

25 de julho de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

ATO ADMINISTRATIVO N.º 84/2022.

“Designa associado para cargo que especifica”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, inciso XVI, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, resolve:

Art. 1º - Nomear AUDÉCIO DE FREITAS, Matr. 01280, para o cargo de Diretor de Comunicação e Marketing.

Art. 2º - Este Ato Administrativo entrará em vigor na data de sua publicação no BID. Publique-se.

25 de julho de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

EXPEDIENTE – Secretaria Geral

Pedido de inscrição DEFERIDO:

07184 – Eduardo Carapecov – Matr. 01608.

Pedido de licença de inscrição DEFERIDO:

07165 – (Fl. 15v) - Alisson de Oliveira Teodoro – Matr. 01588 (Até 26/07/2023)



Tesouraria – Controladoria

Demonstrativo do Fluxo de Caixa – Julho de 2022.

Total de Entradas:..... R\$ 175,00

Total de Saídas:..... R\$ -112,98

Total em CAIXA..... R\$ +1.619,79

CED – Conselho de Ética e Disciplina

PED n.º 002/2022

Representante: CED

Representado: D.Q.S.

Relator: Décio Freitas

Andamento: Juntada de defesa do Representado (sobrestamento do processo), em 12/07/2022(Fl. 16).

PED n.º 003/2022

Representante: CED

Representado: N.C.O.

Relator: Aguinaldo Barros

Andamento: Juntada manifestação e recolha de 3 carteiras funcionais pelo Representado, em 27/07/2022 (Fls.8/9).

